



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
PROCESSO	04.635/15
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00052/18

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.

Na sessão realizada em 11/07/18, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00121/18** e do **Acórdão APL TC 00463/18**:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.
2. Prolatar **ACÓRDÃO** para:
 - 2.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão exercício de 2014;
 - 2.2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
 - 2.3. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 2.4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 17/07/18 e em 23/07/18, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, por meio de seu procurador, requereu o **parcelamento** da multa aplicada em **03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas**.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada, o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques Cláudio Teixeira Regis, em 03(três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR